

DIARIO DO GOVE

PREÇO DESTE NUMERO-

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Diário do Governo, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

	ASSINA:	TURAS							
As três séries . •	Ano 3605	Semestre							2008
A 1.ª série · · ·	■ 140 <i>8</i>	•					٠		808
A 2.4 série 🕟 🗸	n 120 <i>8</i>	b	٠						708
A 3.ª série · · ·		p							
Para o estrange	eiro e ultramar	acresce o p	×	rt	e (lo	C	חכ	reio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação:

Ao Decreto-Lei n.º 41 401, que dá nova redacção a várias disposições do Decreto-Lei n.º 35 108.

Ministério do Interior:

Decreto-Lei n.º 41 498:

Cria o Instituto Nacional do Sangue e define as suas atribuições.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 41 499:

Autoriza a Câmara Municipal da Lourinhã a satisfazer em seis prestações anuais uma dívida ao Estado por serviços prestados pelo Instituto Geográfico e Cadastral.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público terem a República Dominicana, a Checoslováquía e a Holanda ratificado determinadas convenções internacionais.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 16 536:

Substitui as taxas diárias para hospitalização no Hospital do Ultramar.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidão no Diário do Gorerno n.º 269, 1.ª série, de 27 de Novembro último, pelo Ministério do Interior, Subsecretariado de Estado da Assistência Social, o Decreto-Lei n.º 41 401, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 1.º, onde se lê:

Art. 171.°. § 4.º Para preparação do pessoal de qualquer categoria poderão também funcionar estágios e internamentos em estabelecimentos . . .

deve ler-se:

Art. 171.°.

§ 4.º Para preparação do pessoal de qualquer categoria poderão também funcionar estágios e internatos em estabelecimentos . . .

Presidência do Conselho, 30 de Dezembro de 1957. -O Presidente do Conselho, António de Oliveira Salazar.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Decreto-Lei n.º 41 498

A partir da descoberta dos grupos sanguíneos, a hemoterapia atingiu, por toda a parte, desenvolvi-mento proporcional à importância das suas aplicações, posta em relevo nas últimas conflagrações mundiais. As suas técnicas foram-se definindo e aperfeiçoando em consequência de um esforço de investigação científica sobejamente documentado em profusa bibliografia e em sucessivas reuniões internacionais. Generalizou-se a prática da transfusão de sangue, que adquiriu a categoria de método terapêutico de valor primacial, com base em complexa e delicada investigação científica.

Entretanto, suscitavam-se inúmeros problemas de ordem prática, difíceis e complexos. A sua solução depende, em cada país, da extensão do emprego do sangue no tratamento de doentes e sinistrados. Como qualquer outro agente terapêutico, é preciso dispor dele em quantidade suficiente, sem que isso prejudique a qualidade, e em condições que excluem a especulação, que cria encargos incomportáveis, se não proibitivos.

Também entre nós se pôs, com carácter alarmante, o problema do dador de sangue, em que se situa o elemento nuclear de qualquer sistema de colheita de

Da ideia altruísta da dádiva de sangue, gratuita e generosa, evolucionou-se para uma exploração mais ou menos mercantil, em que a ganância de alguns vai afogar a espontânea dedicação de outros.

As características actuais do problema podem su-

mariar-se assim:

a) Insuficiência do volume de sangue disponível, muito inferior às necessidades reais;

b) Tendência acentuada para a comercialização do sangue;

c) Preço excessivamente elevado;

d) Adulteração da qualidade;

Anarquia dos dadores de sangue;

f) Falta de coordenação dos serviços de transfusão, tanto oficiais como particulares;

g) Concorrência que entre eles se estabelece na pro-

h) Dificuldade de estudo rigoroso das várias fontes de sangue e das técnicas a utilizar como medicamento.

São fenómenos complementares a inconveniente acorrência de dadores às instituições dotadas de mais largos meios financeiros e que melhor pagam o sangue e o inquietante acréscimo de despesa para os serviços hospitalares, cujas receitas dificilmente conseguem suportar as incidências gravosas de semelhante estado de coisas.

Por outro lado, nada se encontra previsto quanto às medidas a adoptar em caso de emergência para garantir as disponibilidades excepcionais que então se

Em suma: o sangue é pouco, caro e por vezes pouco

estudado para ser aplicado com segurança.

Para pôr termo a esta situação, e com base no estudo a que se procedeu, elaborou-se o presente diploma, em que foram tidas desde já em conta algumas das sugestões constantes do notável parecer emitido pela Câmara Corporativa, deixando outras para mais tarde, como a criação de um Conselho Superior ou do Conselho Nacional de Sangue, cuja constituição e atribuições, nos termos sugeridos, excederiam as do próprio Instituto,

de que seria um dos órgãos.

No aspecto orgânico é criado o Instituto Nacional de Sangue, integrado na estrutura da assistência pública e enquadrado nos organismos coordenadores de assistência. Atribuem-se-lhe amplas funções de coordenação, orientação e fiscalização, a par das responsabilidades de investigação científica e divulgação educativa, ao mesmo tempo que se lhe confia a manutenção de estreito contacto com os serviços militares relacionados com a preparação e utilização terapêutica do

Ao Instituto incumbirá ainda organizar o cadastro dos dadores de sangue, procedendo à sua identificação e fiscalizando as doações, remuneradas ou não.

Tudo deverá orientar-se no sentido do estímulo à dádiva de sangue, em ordem a multiplicar os dadores voluntários e a combater a comercialização que hoje por toda a parte se observa, tão certo é ter a experiência demonstrado a possibilidade de se conseguir tal objec-

Requer este larga propaganda, por todos os meios adequados de publicidade, ao mesmo tempo que exige, do ponto de vista moral, garantia efectiva de que não será desperdiçado o sangue generosamente oferecido, nem constituirá objecto de lucro, e de que a sua aplicação obedecerá às normas de uma boa economia terapêutica.

A reposição do sangue, designadamente pelo próprio ou pelos seus familiares, o chamado «banco de sangue», constituirá mais uma fonte de abastecimento.

Para todos os problemas pendentes se procurou a solução mais conforme com as nossas realidades, aproveitando o que já existia e tendo sempre em vista a moderação dos encargos.

O êxito dependerá necessàriamente da compreensão e civismo da população e da forma como esta providência legislativa vier a ser acompanhada pelos órgãos encarregados da sua execução e acolhida pela opinião pública.

Nestes termos:

Ouvida a Câmara Corporativa;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado o Instituto Nacional de Sangue, órgão de coordenação de assistência, dependente do Ministério do Interior, através da Direcção-Geral da Assistência, dotado de personalidade jurídica e autonomia técnica e administrativa, e que se regulará pelo disposto no presente decreto-lei e nos artigos 113.º a 117.º do Decreto-Lei n.º 35 108, de 7 de Novembro de 1945.

Art. 2.º São atribuições do Instituto:

1.º Coordenar, orientar e fiscalizar as actividades civis, tanto oficiais como particulares, relacionadas com a colheita, preparação e fornecimento de sangue e seus derivados, para serem empregados como agentes terapêuticos;

- 2.º Colaborar com os serviços de saúde militar, com vista a estabelecer a cooperação nos assuntos da sua competência;
- 3.º Estudar os problemas relativos à aplicação do sangue em medicina, procedendo ou patrocinando trabalhos de investigação;
- 4.º Promover a formação de pessoal técnico e a padronização de material;
- 5.º Assegurar a industrialização dos derivados do
- 6.º Proceder à colheita do sangue, sua preparação, conservação e distribuição aos organismos oficiais e entidades particulares, nos termos que vierem a ser regulamentados;

7.º Fornecer sangue em casos de urgência;

8.º Organizar o cadastro geral dos dadores de sangue, do qual devem constar as inscrições nos serviços oficiais e particulares e as respectivas sangrias;

9.º Promover a propaganda intensiva da dádiva vo-

luntária de sangue;

10.º Elaborar, de acordo com os serviços militares, os planos a pôr em execução no caso de guerra ou de

grave alteração da ordem pública;

11.º Estabelecer modelos de impressos e fichas a adoptar pelos organismos oficiais e particulares, tendo em atenção a conveniência de uniformizar as cores respeitantes a cada grupo sanguíneo;

12.º Fornecer às forças armadas plasma seco e seus derivados em quantidade proporcional ao volume de sangue entregue por aquelas ao Instituto;

. 13.º Manter em depósito sangue e plasma, com vista ao seu fornecimento em situações de emergência.

- Art. 3.º O Instituto tem sede em Lisboa, delegações no Porto e Coimbra e subdelegações nos hospitais regionais e ainda em outros estabelecimentos onde for julgada necessária a sua acção.
- § 1.º As delegações e subdelegações ficarão a cargo de directores ou chefes de serviço de sangue e delegados de saúde ou de médicos de reconhecido mérito e capacidade para o exercício das respectivas funções.
- § 2.º Poderão ser instalados postos de colheita de sangue e criadas para o mesmo efeito brigadas móveis.
- Art. 4.º Compete às delegações nas respectivas áreas: 1.º Cumprir e fazer cumprir as determinações da direcção do Instituto;
- 2.º Exercer as atribuições do Instituto que não pertençam a outros organismos;
- 3.º Superintender na actividade das delegações e postos de colheita de sangue;
- 4.º Coordenar e fiscalizar dentro da sua área todas as actividades abrangidas pelo n.º 1.º do artigo 2.º;

5.º Incumbe às subdelegações proceder à colheita de sangue, sua preparação, conservação e distribuição.

Art. 6.º Os serviços de transfusão integrados nos estabelecimentos hospitalares e organismos oficiais e particulares de assistência, bem como os serviços particulares de transfusão, exercerão as suas actividades de acordo com o estabelecido no presente diploma e sob a coordenação e fiscalização do Instituto Nacional de Sangue.

Art. 7.º Compete aos serviços de transfusão a que

se refere o artigo anterior:

- 1.º Fazer a inscrição dos seus dadores, proceder aos estudos necessários ao seu agrupamento e à inspecção médica e elaborar as fichas individuais em harmonia com os modelos fornecidos pelo Instituto;
- 2.º Proceder à colheita, preparação e distribuição de sangue a indivíduos internados naqueles estabelecimentos ou, quanto aos serviços particulares, aos doentes que para esse fim lhes sejam confiados;

3.º Proceder à preparação daqueles derivados de sangue que o Instituto ou as suas delegações entendam

estarem os mesmos serviços aptos a realizar;

4.º Enviar para o Instituto os duplicados das fichas dos dadores e velar por que o ficheiro central se mantenha em dia em relação a cada dador, em especial no que respeita ao número e data das transfusões, à quantidade de sangue cedido e a outras indicações convenientes.

Art. 8.º A direcção do Instituto é exercida por um director e por um adjunto, que o coadjuvará e substituirá nas suas faltas e impedimentos e que tem especialmente a seu cargo a parte administrativa, sendo um e outro da livre nomeação do Ministro do Interior.

Art. 9.º Compete especialmente ao director do Insti-

tuto:

1.º Dirigir superiormente os serviços;

2.º Representar o Instituto em juízo ou fora dele..

Art. 10.º A direcção é assistida por um conselho técnico, ao qual compete dar parecer sobre os problemas de ordem técnica que lhe sejam submetidos pelo director do Instituto.

Art. 11.º O conselho técnico é presidido pelo director do Instituto e dele fazem parte, além dos delegados do Porto e Coimbra, representantes:

a) Da Direcção-Geral de Saúde;

- b) Da Direcção dos Serviços de Saúde Militar;
- c) Da Direcção dos Serviços de Saúde Naval;
- d) Dos Hospitais Centrais de Lisboa;

e) Da Cruz Vermelha Portuguesa.

Art. 12.º Os serviços da sede do Instituto compreendem:

a) Serviços administrativos;

b) Serviços clínicos;

- c) Serviços de investigação;
- d) Serviços de fiscalização;
- e) Serviços de propaganda.

Art. 13.º Constituem receitas do Instituto:

- 1.º As doações orçamentais que lhe forem consignadas;
- 2.º Os rendimentos provenientes da sua actividade;
- 3.º Os subsídios, doações, heranças e legados de que for beneficiário.

Art. 14.º São despesas do Instituto as que resulta-

rem do desempenho da sua actividade.

Art. 15.º As operações de colheita e aplicação do sangue e seus derivados só podem ser feitas por médicos ou sob a sua direcção e responsabilidade.

Art. 16.º Deverá sempre diligenciar-se obter a repo-

sição do sangue consumido.

Art. 17.º A compensação a dadores de sangue terá a natureza de indemnização pelos prejuízos sofridos e nunca poderá exceder os limites que forem fixados pelo Instituto.

Art. 18.º São criados o diploma e medalha de dador de sangue para galardoar a dedicação inerente à dádiva de sangue.

§ único. As condições de concessão serão fixadas em regulamento aprovado pelo Ministro do Interior.

Art. 19.º O disposto no capítulo III, título IV, do Decreto-Lei n.º 35 108, de 7 de Novembro de 1945, é aplicável à constituição dos quadros e ao provimento e remuneração do pessoal do Instituto.

Art. 20.º Até à publicação do regulamento serão resolvidos por despacho do Ministro do Interior os assuntos que disserem respeito aos serviços do Instituto e as dúvidas que se suscitarem na interpretação do presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Janeiro de 1958. — Francisco Higino Craveiro Lopes — Antó-

nio de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto n.º 41 499

Com fundamento no disposto no Decreto-Lei n.º 29170, de 23 de Novembro de 1938;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A Câmara Municipal do concelho da Lourinhã satisfará ao Estado a importância de 18.059\$50, devida por serviços prestados pelo Instituto Geográfico e Cadastral, em seis prestações anuais, sendo a primeira, de 3.059\$50, vencível no último dia do mês de Janeiro de 1958 e as restantes, de 3.000\$ cada, em igual dia do mesmo mês dos anos de 1959 a 1963.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Janeiro de 1958. — Francisco Higino Craveiro Lopes — António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que os seguintes países ratificaram as convenções abaixo assinadas:

República Dominicana:

Convenção (n.º 45) sobre os trabalhos subterrâneos (mulheres), 1935.

Checoslováquia:

Convenção (n.º 29) sobre o trabalho forçado, 1930.

Holanda:

Convenção (n.º 17) sobre a reparação dos acidentes de trabalho, 1925 (extensão às Antilhas Holandesas).

Convenção (n.º 45) sobre os trabalhos subterrâneos (mulheres), 1935 (extensão às Antilhas Holandesas e a Suriname).

Convenção (n.º 27) sobre a indicação do peso nos volumes transportados por barco, 1929 (extensão a Suriname).

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 28 de Dezembro de 1957. — O Director-Geral, Ruy Teixeira Guerra.